

SIG: 06.2017.00004995-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ICP – Inquérito Civil Público n. 06.2017.00004995-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justica da 1ª Promotoria de Justica da Comarca de Timbó; GUILHERME CARLOS MARQUARDT, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, inscrito no CPF n. 006.002.359-71, RG n. 5.280.711/SESP/SC, residente na Rodovia SC 417, n. 1107, bairro Divinéia, Rio dos Cedro/SC (termo de compromisso de inventariantes à fl. 52, certidão de óbito Jonas Carlos Marquardt à fl.39 e procuração outorgada por Juliana Carla Marquardt constituindo Guilherme Carlos Marguardt procurador às fls. 50-51), denominado como seu doravante COMPROMISSÁRIO, nos autos do IC – Inquérito Civil n. 06.2017.00004995-0, consoante as atribuições que são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93; artigo 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/00, bem como as disposições que regulamentam a ação civil pública através da Lei 7.347/85: e

Considerando que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127 e art. 129, III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85).

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Constituição Federal, art. 225, caput).

Considerando a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5°, inciso XXI, 170, inciso VI, 182, § 2° e 186, inciso I, todos da Constituição da República, e os princípios jurídicos ambientais do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da precaução e do poluidor pagador.

Considerando que o Instituto de Reserva Legal, instituído há mais de



setenta anos e reafirmado no Código Florestal em vigor, constitui-se em área mínima com cobertura vegetal localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, fundamental ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, conforme preceitua o art. 3°, parágrafo 3°, inciso III, da Lei 12.651/12 (Código Florestal).

Considerando que a averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar ou o registro no CAR (quando houver a sua implementação) é gratuito, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

Considerando que até o presente momento não se encontra implementado em Santa Catarina o Cadastro Ambiental Rural (CAR), permanecendo-se, portanto, hígida a obrigatoriedade de averbação da reserva legal, prevista nas legislações federal e estadual, inclusive, como é pacífico na jurisprudência do TJSC, Apelação Cível n. 2011.050650-6, de São Joaquim, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. 20-08-2015.

Considerando que <u>somente os imóveis rurais incluídos em perímetro</u> <u>urbano após a vigência da Lei nº 7.803 de 18.7.1989</u>, que incluiu o §2º do art. 16 do Código Florestal nacional (Lei nº 4.771/65) <u>estão obrigados a averbação da reserva legal ou registro no CAR</u>. Antes desta data inexistia a obrigação legal imposta ao proprietário.

Considerando que a legislação atual possibilita duas alternativas ao proprietário rural, quais sejam, a preservação e averbação da área de reserva legal ou o seu registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme se depreende da redação do §4º do art. 18 da Lei 12.651/12, interpretando-se assim a intenção do legislador de ampliar o leque de proteção a essa área especialmente protegida.

Considerando a importância das definições legais e de sua ciência ao interessado, fica dede já registrado para os fins do presente acordo que se deve entender:

I – Reserva Legal é o espaço especialmente protegido, nos termos do artigo 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, e nos termos da do Código Florestal, Lei 12.651/12 e Código Ambiental Catarinense, Lei 14.675/09, de domínio público e privado, representando no Sul do país, na área rural, o mínimo de 20% (vinte por cento) de cada propriedade, revestida de cobertura vegetal característica da região, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, podendo se sujeitar ao regime de manejo florestal sustentável.



II – A limitação do uso das áreas de Reserva Legal tem como finalidade manter a cobertura vegetal nativa da região, atender a aspectos de preservação e conservação necessários ao equilíbrio ambiental, bem como constituir-se em fonte de suprimento de matéria-prima e de recurso florestal para as demandas internas da propriedade, possibilitando ainda, a sua exploração econômica de forma sustentada de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos específicos.

III – Nas áreas de Reserva Legal não é permitido corte raso e alteração do uso do solo. A exploração para uso doméstico e construções rurais na propriedade depende de autorização da Fundação do Meio Ambiente – FATMA, e será permitida mediante corte seletivo ou catação das espécies apropriadas e em final de ciclo, respeitando-se o equilíbrio do ecossistema florestal. A exploração para fins comerciais se dará mediante Plano de Manejo Florestal Sustentado, elaborado por profissional habilitado, e aprovado pela referida Fundação.

IV – A Reserva Legal deve ser preferencialmente em formato circular.

V - A Reserva Legal deve ser contígua às áreas de preservação permanente. Caso não seja possível manter essa contiguidade, devem estar ligadas por corredores (que devem estar incluídos em sua área), inclusive, sendo possível, com outras reservas legais, permitindo maior intercâmbio das espécies e garantindo, em muitos casos, o recurso água para os animais que ali vivem.

VI – Em razão do expresso teor no art. 120 do Código Ambiental de Santa Catarina, conjugados com o previsto no art. 167, II, 22, da Lei 6015/79 e no art. 18, § 4°, da Lei Federal 12651/12, serão exigidas de todas as propriedades rurais existentes no Estado a averbação da reserva legal ou registro no Cadastro Ambiental Rural, não incidindo o disposto art. 67 da Lei Federal 12.651/12.

Considerando informações prestadas pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí – CIMVI, em visita no local foi possível verificar que "*a área diretamente afetada pela atividade está desprovida de vegetação nativa arbórea, ocorrendo a regeneração de herbáceas e ervas espontâneas*". Por fim, concluiu que *"a área se encontra desprovida de fragmentos de vegetação nativa, havendo somente árvores isoladas. Não havia vegetação nativa antes de 2008 e que referida área poderá ser recuperada ambientalmentê*" (fls. 77-80).

Considerando que o artigo 15 do Código Florestal (Lei nº 12.651/12), assim como o Código Ambiental Catarinense (Lei nº 14.675/09), em seu artigo 127-A, preveem a



possibilidade de compensação entre Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, desde que atendidas, <u>cumulativament</u>e, as exigências estabelecidas em seus incisos, nos seguintes termos: "/- o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo; II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural — CAR, nos termos desta Lei. [...]

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no mês de fevereiro de 2018, julgou constitucional a sobreposição da área de APP para o cômputo da reserva legal, quando cumpridos cumulativamente os requisitos expressos nos incisos do art. 15 do Código Florestal e do art. 127-A do Código Ambiental Catarinense (ADI 4901).

Considerando que o imóvel (área total de 6,3699 hectares) está inscrito no CAR, fls. 43-44, e possui área de preservação permanente correspondente a 2,9926 hectares, possível o cômputo da APP no cálculo do percentual da reserva legal, desde que o investigado ainda comprove que o benefício não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo; e a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama.

RESOLVEM CELEBRAR COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, estabelecendo para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigação de fazer, de não fazer e a adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções.

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA</u> - O COMPROMISSÁRIO reconhece que o imóvel, matrícula n. 8.996, teve a inscrição do imóvel rural no CAR, pelo sistema SINCAR, contudo, a indicação da reserva legal não corresponde ao mínimo de 20% exigido na Lei n° 12.651/12 para o local (fl. 44).

<u>CLÁUSULA SEGUNDA</u> - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, no que tange ao imóvel objeto deste procedimento, consistente na regularização da Reserva Legal, mediante retificação da inscrição no Cadastro Ambiental Rural no SINCAR na forma que indicar o órgão



ambiental municipal ou estadual competente, descrevendo o percentual da reserva legal exigido de no mínimo de 20%, ou promovendo-se o cálculo desse percentual na forma prevista no art. 15 do Código Florestal nacional e artigo 127-A do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei n. 14.675/2009).

Parágrafo primeiro. A obrigação prevista no caput deverá ser comprovada nesta Promotoria de Justiça, através do e-mail: *timbo01pj@mpsc.mp.Bi ou pessoalmente* até o <u>dia 4 de dezembro de 2018</u>, por meio de documento emitido pelo órgão ambiental, atestando que o imóvel atende aos requisitos exigidos no artigo 15 do Código Florestal, além de recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, com a retificação da porcentagem da reserva legal.

Parágrafo Segunda. Uma vez averbada a Reserva Legal à margem da inscrição do imóvel no registro de imóveis competente ou inscrito no Cadastro Ambiental Rural, é vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, conforme ditames da Lei 12.651/12.

<u>CLÁUSULA TERCEIRA</u>. O COMPROMISSÁRIO se compromete promover a <u>recuperação da</u> <u>área a ser destinada à reserva legal</u>, adotando-se as providências necessárias, com contratação de técnico ou mediante orientação/aprovação expressa (escrita) de órgão público competente (que pode ser o IMA ou o Consórcio formado pela CIMVI ao qual o município é vinculado para os fins de licenciamento ambiental), fixando-se os prazos e providências para todas as etapas da recuperação e obrigações do compromissário. Obriga-se a elaborar o Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), a revegetação ou a adoção da providência técnica recomendável e necessária para a mais rápida recomposição do bioma, <u>no prazo de até 6 (seis) meses</u>, contados da aprovação do projeto pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo primeiro. O COMPROMISSÁRIO deverá protocolar no órgão ambiental, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado a partir da assinatura do presente, um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, revegetação da área ou outro procedimento técnico recomendável, indicando a sobreposição da área de APP para o cômputo da reserva legal, a ser confeccionado por profissional habilitado e com ART, que deverá, no mínimo, prever a recuperação da vegetação suficiente para a cobertura da área degradada, destinada à reserva legal.



Parágrafo segundo. O COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, através do e-mail: *timbo01pj@mpsc.mp.br*, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da aprovação pelo órgão ambiental, cópia do PRAD ou outro procedimento técnico recomendável e da respectiva aprovação, inclusive com o cronograma de implantação e execução, que passará a fazer parte integrante deste ajuste.

Parágrafo terceiro. O COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de até 10 (dez) dias, após o decurso do prazo previsto no *caput* da Cláusula Segunda, relatório técnico realizado por profissional habilitado, acompanhado de levantamento fotográfico, comprovando a implementação de todas as medidas de restauração previstas no projeto aprovado pelo órgão ambiental.

<u>CLÁUSULA QUARTA.</u> Em caso de transferência de propriedade ou posse, onerosa ou gratuita, da área integral ou fracionada antes da averbação definitiva da reserva legal na matrícula do imóvel, o COMPROMISSÁRIO se obriga a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações ora assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento.

Parágrafo primeiro. Se o COMPROMISSÁRIO transferir a propriedade ou posse sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerão como responsáveis solidários com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento.

Parágrafo segundo. Se o COMPROMISSÁRIO transferir tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento, caso não demonstrado de forma expressa que deu ciência ao novo possuidor.

<u>CLÁUSULA QUINTA.</u> O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes e respectivas vistorias no local destinado à implantação da unidade de acolhimento institucional.

Parágrafo primeiro. O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar medidas judiciais ou extrajudiciais previstos de cunho civil destinados à implementação das obrigações ora assumidas em face do compromissários, caso sejam devidamente cumpridas na forma acima



ajustadas.

Parágrafo segundo. O presente compromisso de ajustamento de conduta não exime os COMPROMISSÁRIOS de eventuais responsabilidades administrativas, pela prática de atos de improbidade e penal em razão de suas condutas, anteriores ou posteriores à celebração do presente acordo. Igualmente, não inibe a atuação fiscalizatória dos demais órgãos que detém essa atribuição ou legitimidade.

<u>CLÁUSULA SEXTA.</u> O não cumprimento de qualquer uma das cláusulas, das obrigações nelas previstas consideradas individualmente quando divisíveis, mesmo que de forma isolada, implicará em multa pecuniária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, a ser suportada pelo COMPROMISSÁRIO, a qual será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina.

Parágrafo Primeiro. O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado mensalmente.

Parágrafo Segundo. A multa estabelecida passará a fluir a partir do descumprimento da obrigação, cessando apenas quando os COMPROMISSADOS comprovarem, por escrito, que adimpliram a obrigação.

Parágrafo terceiro. Além da fluência da multa, o descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes a obter o cumprimento da obrigação, dentre elas o protesto do presente título, não servindo, em hipótese alguma, como fator impeditivo ou prejudicial ao interesse de agir em juízo do Ministério Público ou de qualquer outro legitimado para a defesa dos interesses difusos e coletivos.

<u>CLÁUSULA SÉTIMA.</u> Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil Público será arquivado em relação ao COMPROMISSÁRIO, encaminhando-se os autos para fins de apreciação por parte do Conselho Superior do Ministério Público, que poderá ou não o homologar. As partes reconhecem a certeza e liquidez das obrigações assumidas no presente compromisso de ajustamento de conduta.

O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este compromisso de ajustamento de conduta em duas



vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.347/85.

Timbó, 4 de outubro de 2018.

Eder Cristiano Viana PROMOTOR DE JUSTIÇA

Guilherme Carlos Marquardt
COMPROMISSÁRIO